COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 5.10.2006
COM(2006) 580 final

2006/0185 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia sobre a concessão de preferências comerciais relativas a produtos agrícolas com base no artigo 19º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. O artigo 19º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu estatui que as Partes Contratantes se comprometem a prosseguir os seus esforços com vista a obter uma liberalização progressiva do comércio de produtos agrícolas e decidem, no contexto do acordo, numa base preferencial, bilateral ou multilateral, recíproca e de vantagens mútuas, relativamente a novas reduções dos entraves ao comércio no sector agrícola.

2. O Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia resulta das negociações comerciais bilaterais no domínio da agricultura, realizadas de 6 de Março a 18 de Novembro de 2005.

3. Este acordo consolida as concessões já em vigor[1] com novas concessões relativas a diversos produtos agrícolas. A entrada em vigor das concessões bilaterais está prevista para 1 de Janeiro de 2007.

4. Por conseguinte, a Comissão propõe ao Conselho a adopção da proposta de decisão respeitante à celebração do presente acordo sob forma de troca de cartas constante do anexo.

Incidência financeira: a perda de receitas aduaneiras foi estimada em 0,2 milhões de euros por ano.

[1] Decisão 81/359/CEE do Conselho de 28 de Abril de 1981 (JO L 137 de 23.5.1981, p. 8),
Decisão 93/239/CEE do Conselho de 15 de Março de 1993 (JO L 109 de 1.5.1993, p. 1),
Decisão 93/736/CE do Conselho de 13 de Dezembro de 1993 (JO L 346 de 31.12.1993, p. 16),
Decisão 95/582/CE do Conselho de 20 de Dezembro de 1995 (JO L 327 de 30.12.1995, p. 17).

2006/0185 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia sobre a concessão de preferências comerciais relativas a produtos agrícolas com base no artigo 19º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133°, em conjugação com o n° 2, primeira frase, do artigo 300°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 19º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) estipula que as Partes Contratantes se comprometem a prosseguir os seus esforços com vista a obter uma liberalização progressiva do comércio bilateral de produtos agrícolas.

(2) Em 2005, a Comunidade Europeia e a República da Islândia realizaram negociações comerciais bilaterais no domínio da agricultura, com base no artigo 19º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, que foram concluídas satisfatoriamente em 18 de Novembro de 2005.

(3) O Acordo sob forma de troca de cartas em causa deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia sobre a concessão de preferências comerciais suplementares relativas a produtos agrícolas com base no artigo 19º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

O texto do Acordo consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa ou pessoas com poderes para assinar o Acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia sobre a concessão de preferências comerciais suplementares relativas a produtos agrícolas com base no artigo 19º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

A. Carta da Comunidade Europeia

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às negociações comerciais entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia relativas a produtos agrícolas, realizadas de 6 de Março a 18 de Novembro de 2005, com base no artigo 19º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Com vista a fomentar o desenvolvimento harmonioso do comércio entre as Partes, a Comunidade Europeia e a República da Islândia acordaram na concessão de preferências comerciais suplementares bilaterais relativas a produtos agrícolas, tendo devidamente em conta as respectivas circunstâncias e políticas agrícolas, incluindo a evolução do comércio bilateral e do comércio com outros parceiros.

Pela presente confirmo que os resultados das negociações foram os seguintes:

1. A partir de 1 de Janeiro de 2007, a Comunidade Europeia e a República da Islândia consolidarão reciprocamente a nível bilateral os direitos nulos em vigor, quer se trate de direitos aplicados quer de concessões existentes, e eliminarão reciprocamente, caso não estejam já ao nível zero, os direitos sobre as importações bilaterais em relação a todos os produtos originários das Partes enumerados no anexo I.

2. A partir de 1 de Janeiro de 2007, a Comissão abrirá contingentes pautais de importação para a Comunidade dos produtos originários da Islândia enumerados no anexo II.

3. A partir de 1 de Janeiro de 2007, a República da Islândia abrirá contingentes pautais de importação para a Islândia dos produtos originários da Comunidade enumerados no anexo III.

 Estas concessões bilaterais substituirão e consolidarão todas as concessões bilaterais relativas a produtos agrícolas actualmente em vigor, em aplicação do artigo 19º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu[2].

4. A República da Islândia acorda em pôr termo às reduções *erga omnes* unilaterais e temporárias dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos agrícolas instituídas em 2002 e, até à data, prorrogadas anualmente.

[2] Decisão 81/359/CEE do Conselho de 28 de Abril de 1981 (JO L 137 de 23.5.1981, p. 8), Decisão 93/239/CEE do Conselho de 15 de Março de 1993 (JO L 109 de 1.5.1993, p. 1), Decisão 93/736/CE do Conselho de 13 de Dezembro de 1993 (JO L 346 de 31.12.1993, p. 16), Decisão 95/582/CE do Conselho de 20 de Dezembro de 1995 (JO L 327 de 30.12.1995, p. 17).

5. As disposições do protocolo nº 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia[3], relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, são aplicáveis *mutatis mutandis* aos produtos referidos nos anexos I, II e III.

6. As Partes tomarão as medidas necessárias para assegurar que os benefícios concedidos reciprocamente não sejam prejudicados por outras medidas restritivas em matéria de importação.

7. As Partes acordam em tomar as medidas necessárias para assegurar que os contingentes pautais sejam geridos por forma a que as importações possam ser realizadas regularmente e as quantidades a importar acordadas possam ser efectivamente importadas. As Partes gerirão os contingentes pautais enumerados nos anexos II e III segundo o princípio do "primeiro a chegar, primeiro a ser servido" ou quaisquer outros métodos equivalentes.

8. As Partes acordam em envidar esforços para promover o comércio de produtos respeitadores do ambiente e de produtos com indicação geográfica. As Partes acordam em prosseguir as discussões bilaterais com vista a uma melhor compreensão da legislação e dos processos de registo respectivos, a fim de identificarem formas de reforçar a protecção das indicações geográficas nos seus territórios.

9. As Partes acordam em proceder regularmente ao intercâmbio de informações sobre os produtos objecto de comércio, a gestão dos contingentes pautais e as cotações de preços, bem como de quaisquer outras informações úteis sobre os seus mercados internos respectivos e a execução dos resultados das negociações.

10. A pedido de qualquer das Partes, realizar-se-ão consultas sobre qualquer questão relacionada com a aplicação dos resultados das negociações. Em caso de dificuldades nessa aplicação, as consultas serão realizadas o mais rapidamente possível, com vista à adopção de medidas correctivas adequadas.

11. As primeiras consultas relativas aos resultados das negociações serão realizadas antes da instituição das medidas de execução, a fim de facilitar a sua boa aplicação.

12. Os resultados das negociações serão aplicados a partir de 1 de Janeiro de 2007. Se necessário, os contingentes pautais serão abertos numa base proporcional.

13. As Partes acordam em retomar as negociações bilaterais no âmbito do artigo 19º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu dentro de dois anos, tendo especialmente em consideração os resultados do processo de negociação sobre a agricultura na OMC.

Tenho a honra de confirmar que a Comunidade Europeia concorda com o teor da presente carta.

Solicito a Vossa Excelência confirmação de que o Governo da República da Islândia dá o seu acordo quanto ao que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

[3] Decisão nº 2/2005 do Comité Misto CE-Islândia, de 22 de Dezembro de 2005 (JO L 131 de 18.5.2006, p. 1).

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho da União Europeia

B. Carta da República da Islândia

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje, de Vossa Excelência, do seguinte teor:

'Tenho a honra de me referir às negociações comerciais entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia relativas a produtos agrícolas, realizadas de 6 de Março a 18 de Novembro de 2005, com base no artigo 19º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Com vista a fomentar o desenvolvimento harmonioso do comércio entre as Partes, a Comunidade Europeia e a República da Islândia acordaram na concessão de preferências comerciais suplementares bilaterais relativas a produtos agrícolas, tendo devidamente em conta as respectivas circunstâncias e políticas agrícolas, incluindo a evolução do comércio bilateral e do comércio com outros parceiros.

Pela presente confirmo que os resultados das negociações foram os seguintes:

1. A partir de 1 de Janeiro de 2007, a Comunidade Europeia e a República da Islândia consolidarão reciprocamente a nível bilateral os direitos nulos em vigor, quer se trate de direitos aplicados quer de concessões existentes, e eliminarão reciprocamente, caso não estejam já ao nível zero, os direitos sobre as importações bilaterais em relação a todos os produtos originários das Partes enumerados no anexo I.

2. A partir de 1 de Janeiro de 2007, a Comissão abrirá contingentes pautais de importação para a Comunidade dos produtos originários da Islândia enumerados no anexo II.

3. A partir de 1 de Janeiro de 2007, a República da Islândia abrirá contingentes pautais de importação para a Islândia dos produtos originários da Comunidade enumerados no anexo III.

 Estas concessões bilaterais substituirão e consolidarão todas as concessões bilaterais relativas a produtos agrícolas actualmente em vigor, em aplicação do artigo 19º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu[4].

4. A República da Islândia acorda em pôr termo às reduções *erga omnes* unilaterais e temporárias dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos agrícolas instituídas em 2002 e, até à data, prorrogadas anualmente.

5. As disposições do protocolo nº 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia[5], relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, são aplicáveis *mutatis mutandis* aos produtos referidos nos anexos I, II e III.

[4] Decisão 81/359/CEE do Conselho de 28 de Abril de 1981 (JO L 137 de 23.5.1981, p. 8), Decisão 93/239/CEE do Conselho de 15 de Março de 1993 (JO L 109 de 1.5.1993, p. 1), Decisão 93/736/CE do Conselho de 13 de Dezembro de 1993 (JO L 346 de 31.12.1993, p. 16), Decisão 95/582/CE do Conselho de 20 de Dezembro de 1995 (JO L 327 de 30.12.1995, p. 17).

[5] Decisão nº 2/2005 do Comité Misto CE-Islândia, de 22 de Dezembro de 2005 (JO L 131 de 18.5.2006, p. 1).

6. As Partes tomarão as medidas necessárias para assegurar que os benefícios concedidos reciprocamente não sejam prejudicados por outras medidas restritivas em matéria de importação.

7. As Partes acordam em tomar as medidas necessárias para assegurar que os contingentes pautais sejam geridos por forma a que as importações possam ser realizadas regularmente e as quantidades a importar acordadas possam ser efectivamente importadas. As Partes gerirão os contingentes pautais enumerados nos anexos II e III segundo o princípio do "primeiro a chegar, primeiro a ser servido" ou quaisquer outros métodos equivalentes.

8. As Partes acordam em envidar esforços para promover o comércio de produtos respeitadores do ambiente e de produtos com indicação geográfica. As Partes acordam em prosseguir as discussões bilaterais com vista a uma melhor compreensão da legislação e dos processos de registo respectivos, a fim de identificarem formas de reforçar a protecção das indicações geográficas nos seus territórios.

9. As Partes acordam em proceder regularmente ao intercâmbio de informações sobre os produtos objecto de comércio, a gestão dos contingentes pautais e as cotações de preços, bem como de quaisquer outras informações úteis sobre os seus mercados internos respectivos e a execução dos resultados das negociações.

10. A pedido de qualquer das Partes, realizar-se-ão consultas sobre qualquer questão relacionada com a aplicação dos resultados das negociações. Em caso de dificuldades nessa aplicação, as consultas serão realizadas o mais rapidamente possível, com vista à adopção de medidas correctivas adequadas.

11. As primeiras consultas relativas aos resultados das negociações serão realizadas antes da instituição das medidas de execução, a fim de facilitar a sua boa aplicação.

12. Os resultados das negociações serão aplicados a partir de 1 de Janeiro de 2007. Se necessário, os contingentes pautais serão abertos numa base proporcional.

13. As Partes acordam em retomar as negociações bilaterais no âmbito do artigo 19º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu dentro de dois anos, tendo especialmente em consideração os resultados do processo de negociação sobre a agricultura na OMC.

Tenho a honra de confirmar que o Governo da República da Islândia concorda com o teor da presente carta.'

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Feito em Reiquiavique,

Pelo Governo da República da Islândia

ANEXO I

É liberalizado o comércio bilateral dos produtos dos capítulos ou partes de capítulos a seguir indicados:

ex Capítulo 1, Animais vivos:			
Código islandês	Designação islandesa dos produtos	Código CE	Designação CE dos produtos
0101	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar	0101	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar
ex Capítulo 2, Carnes e miudezas, comestíveis:			
Código islandês	Designação islandesa dos produtos	Código CE	Designação CE dos produtos
ex 0208.9008	Carcaças e meias-carcaças de renas, congeladas	ex 0208 90 60	Carcaças e meias-carcaças de renas, congeladas
ex Capítulo 4, Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos:			
Código islandês	Designação islandesa dos produtos	Código CE	Designação CE dos produtos
0409	Mel natural	0409 00 00	Mel natural
0410	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições	0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Capítulo 5[6], Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos			
ex Capítulo 6, Plantas vivas e produtos de floricultura:			
Código islandês	Designação islandesa dos produtos	Código CE	Designação CE dos produtos
0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212	0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212
ex 0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos	ex 0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos
	- Outras, excepto outras plantas de interior envasadas de altura não superior a 1 m (posição pautal 0602.9095)	ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Outras plantas de interior, excepto cactos, plantas envasadas do género *Bromelia*, plantas das espécies *Erica gracilis* e *calluna*, orquídeas e outras plantas envasadas de altura não superior a 1 m
ex 0603	Flores e seus botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	ex 0603	Flores e seus botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo

[6] Excepto os produtos abrangidos pelo protocolo nº 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

0603.1001	- - Importadas de 1 de Dezembro a 30 de Abril	ex 0603 10 20	Cravos frescos, excepto os importados de 1 de Maio a 30 de Novembro
0603.1003	- Dos géneros *Protea*, *Banksia*, *Leucadendron* e *Brunia*	0603 10 30	Orquídeas
		ex 0603 10 80	Flores frescas dos géneros *Protea*, *Banksia*, *Leucadendron*, *Brunia* e *Forsythia*
0603.1004	- Ramos cortados com bagas ou outros frutos, não comestíveis, dos géneros *Ligustrum*, *Callicarpa*, *Gossypium*, *Hypericum*, *Ilex* ou *Symphoricarpos*		
0603.1005	- Flores de orquídeas		
0603.1006	- *Forsythia*		
0603.9000	- Outras	0603 90 00	Outras
0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo
ex Capítulo 7, Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis:			
Código islandês	Designação islandesa dos produtos	Código CE	Designação CE dos produtos
0702	Tomates, frescos ou refrigerados	0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados
ex 0703	Cebolas, chalotas, alho comum e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	ex 0703	Cebolas, chalotas, alho comum e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados
ex 0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género *Brassica*, frescos ou refrigerados	ex 0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género *Brassica*, frescos ou refrigerados
0704.2000	- Couve-de-bruxelas	0704 20 00	Couve-de-bruxelas
0704.9005	-- Couve frisada (brassica oleracea acepjala)	ex 0704 90 90	Outros, excepto couve chinesa
0704.9009	-- Outros		
0705	Alface (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Cichorium* spp.), frescas ou refrigeradas	0705	Alface (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Cichorium* spp.) , frescas ou refrigeradas
ex 0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados	ex 0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados
0706.9009	- Outros	0706 90	Outros
0707	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados	0707	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados	0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados

ex 0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados	ex 0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados
0709.10	Alcachofras, frescas ou refrigeradas	0709 10 00	Alcachofras
0709.20	- Espargos, frescos ou refrigerados	0709 20 00	Espargos
0709.30	- Beringelas	0709 30 00	Beringelas
0709.52	-- Trufas, frescas ou refrigeradas	0709 52 00	Trufas
0709.60	- Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*	0709 60	Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*
0709.70	- Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes, frescos ou refrigerados	0709 70 00	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes
0709.9001	-- Milho doce	0709 90 60	Milho doce
0709.9002	-- Aboborinhas	0709 90 70	Aboborinhas
0709.9003	-- Azeitonas		Azeitonas:
		0709 90 31	− Não destinadas à produção de azeite
		0709 90 39	− Outras
0709.9004	-- Salsa	0709 90 90	
0709.9009	-- Outros		Outros
ex 0710[7]	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	ex 0710[8]	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
	Produtos hortícolas, com excepção das batatas	0710 21 00	Ervilhas (*Pisum sativum*)
		0710 22 00	Feijões (*Vigna* spp., *Pahaseolus* spp.)
		0710 29 00	Outros
		0710 30 00	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes
		0710 40 00	Milho doce
		0710 80	Outros produtos hortícolas
		0710 90 00	Misturas de produtos hortícolas
0711[9]	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado	0711[10]	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos	0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos

[7] Excepto os produtos abrangidos pelo protocolo nº 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.
[8] Excepto os produtos abrangidos pelo protocolo nº 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.
[9] Excepto os produtos abrangidos pelo protocolo nº 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.
[10] Excepto os produtos abrangidos pelo protocolo nº 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets*; medula de sagueiro	0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets*; medula de sagueiro
Capítulo 8, Frutas; cascas de citrinos e de melões			
Capítulo 9[11], Café, chá, mate e especiarias			
Capítulo 10[12], Cereais			
Capítulo 11[13], Produtos da indústria de moagem; malte; amido e féculas; inulina; glúten de trigo			
Capítulo 12[14], Sementes e frutos oleaginosos; grãos; sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens			
Capítulo 13[15], Gomas, resinas e outros sucos e extractos vegetais			
Capítulo 14[16], Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos			
Capítulo 15[17] [18] ,Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal			
ex Capítulo 18[19], Cacau e suas preparações:			
Código islandês	Designação islandesa dos produtos	Código CE	Designação CE dos produtos
1801	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	1801	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado
1802	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	1802	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau
ex Capítulo 20, Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas:			
Código islandês	Designação islandesa dos produtos	Código CE	Designação CE dos produtos
ex 2001[20]	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	ex 2001[21]	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético
2001.1000	- Pepinos e pepininhos (cornichões)	2001 10 00	Pepinos e pepininhos (cornichões)
	- Outros	2001 90	Outros

11 Excepto os produtos abrangidos pelo protocolo nº 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.
12 Excepto para a alimentação de animais.
13 Excepto para a alimentação de animais.
14 Excepto para a alimentação de animais.
15 Excepto os produtos abrangidos pelo protocolo nº 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.
16 Excepto os produtos abrangidos pelo protocolo nº 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.
17 Excepto os produtos abrangidos pelo protocolo nº 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.
18 Excepto produtos à base de peixe.
19 Excepto os produtos abrangidos pelo protocolo nº 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.
20 Excepto os produtos abrangidos pelo protocolo nº 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.
21 Excepto os produtos abrangidos pelo protocolo nº 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

2001.9005	-- Cebolas	2001 90 93	Cebolas
2001.9009	-- Outros	2001 90 99	Outros, excepto batatas e respectivos produtos
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético
2004[22]	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados	2004[23]	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006
2004.9002	-- Alcachofras	ex 2004 90 98	Alcachofras
2004.9003	-- Azeitonas verdes ou pretas	ex 2004 90 30	Azeitonas verdes ou pretas
2004.9004	-- Ervilhas e feijão verde	2004 90 50	Ervilhas (*Pisum sativum*) e feijão verde (*Phaseolus* spp.)
2004.9005	-- Preparações à base de farinhas de leguminosas	ex 2004 90 98	Preparações à base de farinhas de leguminosas
2004.9009	-- Outros	ex 2004 90 98	Outros, excluindo produtos que contenham carne numa proporção de 3% a 20%, em peso
2005[24]	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	2005[25]	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006
2005.1000	- Produtos hortícolas homogeneizados	2005 10 00	Produtos hortícolas homogeneizados
2005.4000	- Ervilhas (*Pisum sativum*)	2005 40 00	Ervilhas (*Pisum sativum*)
	- Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.)		Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.)
2005.5100	- Feijão em grão	2005 51 00	Feijão em grão
2005.5900	-- Outros	2005 59 00	Outros
2005.6000	- Espargos	2005 60 00	Espargos
2005.7000	- Azeitonas	2005 70	Azeitonas
	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	2005 90	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas
2005.9009	- Outros	ex 2005 90 80	Outros, excluindo produtos que contenham carne numa proporção de 3% a 20%, em peso

[22] Excepto os produtos abrangidos pelo protocolo nº 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.
[23] Excepto os produtos abrangidos pelo protocolo nº 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.
[24] Excepto os produtos abrangidos pelo protocolo nº 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.
[25] Excepto os produtos abrangidos pelo protocolo nº 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

2008[26]	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2008[27]	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
ex Capítulo 22, Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres:			
Código islandês	Designação islandesa dos produtos	Código CE	Designação CE dos produtos
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve	2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 2009	2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 2009
ex Capítulo 23, Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais:			
Código islandês	Designação islandesa dos produtos	Código CE	Designação CE dos produtos
ex 2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	ex 2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais
ex 2309.1000	- Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho, não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias não superior a 30% e não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	2309 10 11 2309 10 31	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho, não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias não superior a 30% e não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %
Capítulo 24[28], Tabaco e seus sucedâneos manufacturados			

[26] Excepto os produtos abrangidos pelo protocolo nº 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.
[27] Excepto os produtos abrangidos pelo protocolo nº 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.
[28] Excepto os produtos abrangidos pelo protocolo nº 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

ANEXO II

Contingentes pautais concedidos pela Comunidade Europeia

A Comunidade Europeia abrirá os seguintes contingentes pautais anuais para os seguintes produtos originários da Islândia (*)

Posição da pauta aduaneira da CE	Designação dos produtos	Quantidade anual	Taxa do direito
ex 0204	Carnes de animais da espécie ovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	1 850 toneladas (peso líquido)	0
ex 0405	Manteiga natural	20 toneladas (peso líquido)	0
ex 1601	Enchidos	15 toneladas (peso líquido)	0

* Salvo disposição em contrário, os contingentes são aplicáveis anualmente.

ANEXO III

Contingentes pautais concedidos pela Islândia

A Islândia abrirá os seguintes contingentes pautais anuais para os seguintes produtos originários da Comunidade Europeia (*)

Posição da pauta aduaneira da Islândia	***Designação dos produtos***	***Quantidade anual***	***Taxa do direito***
0208.9003	Lagópodes, congelados	15 toneladas (peso líquido)	*0*
ex 0406	Queijos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida (**)	20 toneladas (peso líquido escorrido)	*0*
0701.9001	Batatas, frescas ou congeladas, com comprimento mínimo de 65 mm	25 toneladas (peso líquido)	*0*
ex 1601	Enchidos	15 toneladas (peso líquido)	*0*

* Salvo disposição em contrário, os contingentes são aplicáveis anualmente.

** Registados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 93 de 31.3.2006, p. 12).

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA PARA PROPOSTAS COM INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL EXCLUSIVAMENTE LIMITADA ÀS RECEITAS

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA

Proposta de Decisão do Conselho respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia sobre a concessão de preferências comerciais suplementares relativas a produtos agrícolas com base no artigo 19º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS

Capítulo 10 – Artigo 1000: Direitos agrícolas.

Montante estimado para 2007: 1 486,9 milhões de euros (APO 2007).

3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

☒ A proposta não tem qualquer incidência financeira nas despesas, mas tem incidência financeira nas receitas – o efeito é o seguinte: (*milhões de euros arredondados a uma casa decimal*):

Rubrica orçamental	Receitas[29]	Período de 12 meses, com início em 1.1.2007, e anos seguintes
Artigo 100-1000	*Incidência nos recursos próprios*	– 0,2
Artigo …	*Incidência nos recursos próprios*	–

Situação após a acção (*)				
	2007	2008	2009	2010
Artigo 100-1000				
Artigo …	–	–	–	–

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

5. OUTRAS OBSERVAÇÕES

(*) O acordo inclui novas concessões relativamente às importações de certos produtos agrícolas da Islândia. No que respeita às receitas orçamentais, estima-se que a medida tenha como consequência uma eventual perda de cerca de –0,2 milhões de euros em relação às previsões estabelecidas para 2007 e anos seguintes.

No que respeita às despesas, pode considerar-se que a medida não tem qualquer incidência financeira.

[29] Os montantes indicados são montantes líquidos, i.e., montantes brutos após dedução de 25% de despesas de cobrança.